



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000990/2009-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.614 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria Omissão de Rendimentos - Depósito Bancário
Recorrente Luiz Antonio Duarte Ferreira
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA - ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - PRESUNÇÃO DE RENDIMENTO OMITIDO - A presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 é relativa, podendo ser afastada pela comprovação da origem do depósito bancário, quando, então, a autoridade autuante submeterá o rendimento outrora omitido às normas específicas de tributação, previstas na legislação vigente à época em que o rendimento foi auferido ou recebido. No caso em questão há comprovação da origem dos depósitos bancários.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos

MULTA ISOLADA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM A MULTA DE OFÍCIO NORMAL - Deve ser afastada a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício normal, incidentes sobre o tributo objeto do lançamento

TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da omissão apurada o valor de R\$ 8.596.273,66 e R\$ 7.137.452,17, relativos aos anos-calendários 2004 e 2005, respectivamente, bem como excluir a cobrança da multa isolada por concomitância. A Conselheira Dayse Fernandes Leite acompanhou o relator pelas conclusões. Vencido o Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que excluía apenas a multa isolada. Fez sustentação oral pelo contribuinte a Dra. Caroline Dagostin, OAB/SC 22.403.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Junior, Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco De Souza, Marco Aurelio De Oliveira Barbosa, Dayse Fernandes Leite. Ausente justificadamente o conselheiro Fabio Brun Goldschmidt.

Relatório

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 02/16) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2004 e 2005 de R\$ 5.736.076,91, de multa de ofício de R\$ 4.302.057,68 e de juros de mora calculados até 30/09/2009 de R\$ 2.837.955,74.

A presente ação fiscal contra o contribuinte foi iniciada, em 22/08/2008, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. (41/44), em que o contribuinte foi intimado a apresentar extratos de suas contas correntes e a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram a realização de depósitos efetuados em contas correntes mantidas em instituições financeiras, no ano-calendário 2004 e 2005.

O procedimento fiscal foi decorrente de requisição feita pelo Ministério Público Federal em face dos autos do Inquérito Policial nº 2005.61.16.001555-7, em que foram investigados policiais federais, parentes e empresários envolvidos na prática de vários delitos, conforme autorização judicial de fls. 59/69.

Em resposta às intimações para comprovação de origem dos recursos, o contribuinte apresentou durante a fiscalização diversos comprovantes de créditos bancários (TED, DOC, depósito) em nome de American Virginia Ind. e Com. Imp. e Exp., Tabacos Ltda, LDF Participações Ltda e AMVIR, alegando tratar-se de pagamentos de aluguel. Entretanto, tais documentos, segundo a autoridade fiscal, não foram hábeis a demonstrar o que se exigia.

Em relação aos supostos aluguéis pagos por American Virginia, o contribuinte alega que se referem a cessão de direitos de títulos das Obrigações e Debêntures ao Portador emitidas pela Eletrobrás dos quais é proprietário.

No curso da ação fiscal foram, ainda, efetuadas diligências e intimações junto às pessoas jurídicas citadas para a apresentação de livros fiscais de forma a verificar as alegações do contribuinte. Todas as tentativas restaram, entretanto, infrutíferas.

Considerando, portanto, não ter havido a comprovação exigida, a autoridade fiscal encerra o procedimento com a lavratura do auto de infração, tendo em vista que foram apurada as seguintes infrações à legislação tributária:

1- Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários sem Origem Comprovada. Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme descrição dos valores tributáveis e respectivas datas dos fatos geradores, no citado auto de infração, e sob o seguinte fundamento legal: artigo 42 da Lei 9.430/96; artigo 4º da Lei 9.481/97; artigo 21 da Lei 9.532/97.

2- Multa Isolada. Multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, incidente sobre o imposto de renda apurado com base nos rendimentos mensais informados pelo próprio contribuinte na Declaração de Ajuste. Enquadramento legal: art. 1º ao 8º, da Lei 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, II, alínea "a", da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14, da MP 351/07.

O contribuinte toma ciência do auto de infração 19/10/2009, e, inconformado com o lançamento, apresenta impugnação, em 18/11/2009 de fls. 3.214/3.255.

A Delegacia de Receita Federal de Julgamento de São Paulo, DRJ/SP2 ao analisar a impugnação, negou provimento por unanimidade, através do acórdão DRJ/SP2 17-38.756 de 03 de março de 2010, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS TRIBUTÁRIAS.

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SUJEITO PASSIVO.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha precedido à respectiva retenção.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - CONTRIBUINTE SÓCIO CONTROLADOR DA PESSOA JURÍDICA.

Não faz prova da retenção do imposto de renda retido na fonte a simples apresentação de DIRF, durante o procedimento fiscal, pela fonte pagadora da qual o contribuinte é sócio controlador, desacompanhada da comprovação dos respectivos recolhimentos.

TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Impugnação Improcedente

Devidamente cientificado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário, onde em síntese reitera os argumentos de impugnação, e traz como alegação adicional que teria aderido ao parcelamento especial regido pela Lei 11.941 de 2009. Onde abaixo seguem as alegações:

1- em 1998, por meio de Escritura de Cessão de Créditos firmou a cessão e transferência da totalidade dos créditos em benefício da empresa American Virginia, recebendo como contraprestação o correspondente a 30% do valor dos títulos apurados;

2- apresentou diversos outros documentos que corroboram o presente argumento, dos quais se destacam os livros Diário e Razão da empresa American Virginia em que se constata o lançamento dos pagamentos;

3- a autoridade fiscal desconsiderou sumariamente todos os documentos apresentados pelo impugnante, agindo em desrespeito aos limites de sua atuação;

4- o pagamento dos recursos financeiros provenientes de aluguel de títulos foram lançados em DIRF pela empresa American Virginia sendo efetuada a devida retenção do imposto de renda;

5- se a empresa procedeu à retenção dos valores referentes ao imposto de renda sobre os pagamentos efetuados, a responsabilidade pelo pagamento do valor integral do imposto é da pessoa jurídica;

6- para a apuração do saldo do imposto de renda a recolher, a autoridade fiscal deveria ter considerado a parcela referente ao imposto de renda retido na fonte;

7- apesar de a Escritura prever que o pagamento dos aluguéis teria início apenas em janeiro de 2005, o ato foi verbalmente ajustado entre as partes, de forma que os aluguéis passaram a ser pagos em janeiro de 2004;

8- no que se refere aos pagamentos efetuados ao impugnante diretamente pela empresa LDF Participações, deve-se considerar que tais pagamentos foram realizados na modalidade de "pagamento por conta e ordem" de American Virginia;

9- a autoridade fiscal desconsiderou os livros fiscais apresentados sem adotar procedimento regular e adequado para a sua desconstituição;

10- a autoridade fiscal não possui competência para simplesmente descaracterizar documentos fiscais e contábeis que foram produzidos de acordo com as normas vigentes;

11- caso a autoridade fiscal não concordasse com a validade das informações que constam nos livros fiscais deveria ter se valido do Poder Judiciário;

12- os rendimentos não foram omitidos da Declaração de Ajuste, apenas cometeu-se um erro ao informá-los como mútuo;

13- por já ter sofrido a tributação, não pode ser compelido ao pagamento do imposto de renda sobre os aluguéis, pois já arcou com tal encargo no momento do recebimento, sob pena de dupla tributação;

14- quando os valores já foram tributados na fonte, não há que se cobrar novamente o imposto de renda sobre tal rendimento, porquanto consubstancia em bis in idem, o que é vedado;

15- quando a fonte pagadora procede a retenção dos valores referentes ao imposto de renda, a responsabilidade pelo adimplemento do valor integral é da pessoa jurídica;

16- segundo da leitura dos arts. 631 e 620 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, os rendimentos decorrentes de aluguéis pagos por pessoas jurídicas a físicas estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte;

17- as receitas oriundas das movimentações bancárias do impugnante não se amoldam ao conceito de renda, porquanto não representam o real acréscimo patrimonial auferido pelo contribuinte;

18- a autoridade administrativa entendeu como renda a mera movimentação de receitas nas contas bancárias do impugnante, sem se deter para o seu verdadeiro conceito, fato que macula todo o lançamento;

19- foram aplicadas a multa de ofício e a multa isolada em razão de uma única infração, qual seja a de deixar de recolher o imposto de renda, o que caracteriza duas penalidades para um único fato;

20- este entendimento já está consolidado nos tribunais administrativos, razão pela qual este entendimento deve ser considerado norma complementar, conforme art. 100, III, do Código Tributário Nacional;

21- as multas aplicadas no caso atingiram o percentual de 75 e 50%, alcançando valor deveras elevado e consistindo em verdadeiro caráter confiscatório;

22- a taxa Selic não pode ser utilizada para fins moratórios pois fere princípios constitucionais e não há previsão legal para sua aplicação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido, antes de mais nada devemos analisar a preliminar suscitada pelo Recorrente.

Preliminar de Nulidade - Indeferimento de Pedido de Perícia

Nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235, de 1972, o contribuinte pode pleitear em sua impugnação perícia ou diligências que pretenda que sejam realizadas:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235, a autoridade julgadora de primeira instância poderá deferir ou indeferir o pedido de perícia ou diligência efetuada pelo contribuinte:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou

impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso dos autos o pedido de perícia foi indeferido, tendo em vista que autoridade julgadora de primeira instância entendeu que não havia necessidade da sua realização, uma vez nos autos havia elementos suficientes para que o caso fosse julgado.

Entendo que não merece reparos a decisão de DRJ, uma vez que nos autos existem elementos suficientes para que o caso fosse julgado. Caso o Recorrente entendesse necessário a elaboração de algum laudo de avaliação, ele poderia fazê-lo e ter juntado aos autos até a véspera do julgamento. O que não foi feito. Desta forma rejeito a preliminar suscitada pelo Recorrente.

Mérito – Depósito Bancário - Omissão de Rendimentos

No mérito a questão que se coloca, no presente caso, diz respeito à ocorrência ou não de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”. Segundo a fiscalização, teria havido sim tal omissão, em virtude de movimentações verificadas nas conta correntes de titularidade do Recorrente.

Por sua vez o Recorrente alega que parte dos valores movimentados em sua conta corrente são empréstimos oriundos da sua controlada LDF Participações Ltda e de aluguéis recebidos da Sociedade American Virginia Ind. e Com. Imp. e Exp. de Tabacos Ltda.

Podemos verificar que parte das movimentações financeiras foram minuciosamente identificadas no decorrer da fiscalização.

Como já se antecipou, atribui-se ao Recorrente a omissão de rendimento de que trata o artigo 42 da Lei n. 9.430/96, que tem a seguinte redação:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)”

Conforme se depreende do *caput* do referido dispositivo, caracteriza-se a omissão de rendimento quando a origem dos valores creditados na conta de depósito não for comprovada, caso em que a tributação da pessoa física será feita com base na tabela progressiva (§4º).

Se a origem dos depósitos for demonstrada, os respectivos valores deverão observar as regras de tributação específicas, nos termos do §2º da referida norma legal.

Estabelece ainda o §5º. que “quando provado que os valores creditados na conta de depósito ... pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ...”.

É o caso dos autos, como passo a evidenciar.

Podemos verificar que no decorrer a fiscalização o contribuinte sempre alegou que os valores objeto do lançamento tiveram como origem:

- empréstimos da sociedade LDF Participações Ltda; ou,

- pagamento de aluguéis da sociedade American Virginia Ind. e Com. Imp. e Exp. de Tabacos Ltda.

Foi apresentado no decorrer do procedimento fiscal, antes da lavratura do auto de infração, para a autoridade lançadora os documentos que embassassem esses argumentos, no caso dos alugueis foi apresentado escritura de cessão de título, que ensejariam o pagamento dos aluguéis.

Além disso foi apresentados os comprovantes bancários onde demonstram que parte dos valores depositados tiveram como origem a conta bancária daquelas sociedades conforme foi devidamente apurado pela autoridade lançadora no termo de verificação fiscal:

9) Com base nos documentos e informações prestadas pelo sujeito passivo à fiscalização , foi emitido Termo de Intimação Fiscal na data de 30/04/2009 (fis. 2950 a 2958), constando o seguinte:

a) que em relação aos créditos relacionados nas planilhas denominadas Relatório de Movimentação Bancária, que foram justificados pelo sujeito passivo, na coluna "Item , como sendo provenientes de "Rendimentos de Aluguel no valor total de R\$ 9.655.128,78, embora tenham sido apresentadas cópias de diversos comprovantes de créditos bancários (TED, DOC, Depósito), constando como remetente/depositante, quando identificado, a empresa American Virginia Ind. Com . Imp. Exp. Tabacos Ltda (AMVIR) e a empresa LDF Participações Ltda, das quais o sujeito passivo tem participação societária, esses documentos não comprovam a natureza das operações. Especificamente em relação a esses créditos, o sujeito passivo foi intimado a apresentar documentação hábil e idônea que comprove inequivocamente a origem e a natureza das operações realizadas (contratos de locação, recibos), bem como, outros documentos que julgar necessários à elucidação dos fatos;

b) que em relação aos créditos relacionados nas planilhas denominadas Relatório - Movimentação Bancária, que foram justificados pelo sujeito passivo, na coluna "Item", como sendo provenientes da "AMVIR", no valor total de R\$ 9.194.005,78, embora tenham sido apresentadas cópias de diversos comprovantes de créditos bancários (TED, DOC, Depósito), esses documentos não comprovam a natureza das operações. Especificamente em relação a esses créditos, o sujeito passivo foi intimado a apresentar documentação hábil e idônea que comprove inequivocamente a origem e a natureza das operações realizadas;

Com base no demonstrativo elaborado pela autoridade lançadora de fls. 2952 a 2956, podemos verificar que os valores abaixo considerados como depósito bancário de origem não comprovada, foram minuciosamente identificados pelo Recorrente no curso do procedimento fiscalizatório, antes da lavratura do auto de infração:

2004			
Data	Origem	Valor	fls
7/1/2004	American Virginia	200.000,00	607
13/1/2004	American Virginia	200.000,00	2955
19/1/2004	American Virginia	50.000,00	2955
22/1/2004	American Virginia	25.000,00	2955
22/1/2004	American Virginia	250.000,00	1052
23/1/2004	American Virginia	250.000,00	1053
28/1/2004	American Virginia	100.000,00	1054
30/1/2004	American Virginia	100.000,00	1055
6/2/2004	LDF	500.000,00	1060
6/2/2004	American Virginia	70.000,00	1061
2/3/2004	American Virginia	30.000,00	2955
4/3/2004	American Virginia	102.000,00	2955
29/3/2004	American Virginia	103.000,00	1366
6/4/2004	American Virginia	50.000,00	1246
13/4/2004	American Virginia	40.000,00	1247
26/4/2004	American Virginia	100.300,00	2955
27/4/2004	LDF	40.000,00	1248
12/5/2004	American Virginia	50.000,00	1250
26/5/2004	LDF	50.000,00	1251
27/5/2004	LDF	30.000,00	1252
28/5/2004	American Virginia	70.000,00	620
4/6/2004	American Virginia	86.300,00	1088
14/6/2004	American Virginia	100.000,00	1255
18/6/2004	American Virginia	50.000,00	879
21/6/2004	American Virginia	50.000,00	1256
28/6/2004	American Virginia	91.000,00	1089
29/6/2004	American Virginia	50.000,00	1259
12/7/2004	American Virginia	50.000,00	1263
19/7/2004	American Virginia	50.000,00	1264
2/8/2004	American Virginia	70.000,00	1266

2005			
Data	Origem	Valor	fls
4/1/2005	American Virginia	20.000,00	1541
4/1/2005	American Virginia	185.000,00	1728
4/1/2005	American Virginia	160.000,00	1850
5/1/2005	American Virginia	30.000,00	2593
6/1/2005	American Virginia	80.000,00	1542
6/1/2005	LDF	120.000,00	1852
11/1/2005	American Virginia	25.000,00	1545
11/1/2005	LDF	50.000,00	2956
11/1/2005	American Virginia	54.400,00	1729
4/2/2005	American Virginia	25.000,00	1551
4/2/2005	American Virginia	120.000,00	1743
4/2/2005	American Virginia	100.000,00	2483
15/2/2005	American Virginia	50.000,00	2596
4/3/2005	American Virginia	65.000,00	1561
4/3/2005	American Virginia	110.000,00	2489
8/3/2005	American Virginia	25.000,00	2598
11/3/2005	American Virginia	20.000,00	2599
22/3/2005	LDF	3.000,00	2952
31/3/2005	LDF	5.000,00	1565
1/4/2005	American Virginia	20.000,00	2603
4/4/2005	American Virginia	25.000,00	2604
5/4/2005	American Virginia	30.000,00	2605
12/4/2005	American Virginia	10.000,00	2606
25/4/2005	American Virginia	50.000,00	2607
28/4/2005	American Virginia	20.000,00	2608
29/4/2005	American Virginia	150.000,00	1772
4/5/2005	American Virginia	50.000,00	2610
5/5/2005	American Virginia	50.000,00	2611
6/5/2005	American Virginia	30.000,00	1582
10/5/2005	American Virginia	25.000,00	2612

11/8/2004	LDF	92.000,00	1090
12/8/2004	American Virginia	1.000,00	2955
11/8/2004	American Virginia	100.000,00	1267
18/8/2004	American Virginia	100.000,00	1268
24/8/2004	American Virginia	50.000,00	1269
25/8/2004	American Virginia	862.000,00	666
25/8/2004	American Virginia	190.000,00	664
30/8/2004	American Virginia	20.000,00	1178
30/8/2004	American Virginia	50.000,00	1270
1/9/2004	American Virginia	30.000,00	1272
3/9/2004	American Virginia	20.000,00	1187
3/9/2004	American Virginia	30.000,00	1273
10/9/2004	American Virginia	20.000,00	1188
10/9/2004	American Virginia	50.000,00	1274
14/9/2004	American Virginia	25.000,00	981
14/9/2004	American Virginia	25.000,00	1189
14/9/2004	American Virginia	50.000,00	1275
15/9/2004	American Virginia	50.000,00	701
15/9/2004	American Virginia	47.476,34	982
16/9/2004	American Virginia	52.523,66	700
16/9/2004	American Virginia	2.523,66	983
21/9/2004	American Virginia	70.000,00	1276
23/9/2004	American Virginia	20.000,00	1191
24/9/2004	American Virginia	840.000,00	2956
5/10/2004	American Virginia	100.000,00	1278
19/10/2004	American Virginia	50.000,00	1279
22/10/2004	American Virginia	120.000,00	1197
25/10/2004	American Virginia	50.000,00	1280
28/10/2004	American Virginia	82.000,00	1093
29/10/2004	LDF	30.000,00	984
29/10/2004	LDF	50.000,00	1281
4/11/2004	LDF	221.300,00	1094
5/11/2004	American Virginia	160.000,00	1015
5/11/2004	American Virginia	100.000,00	708
5/11/2004	American Virginia	50.000,00	1284
10/11/2004	American Virginia	36.500,00	2956
11/11/2004	American Virginia	50.000,00	1285
16/11/2004	American Virginia	20.000,00	2956
17/11/2004	American Virginia	150.000,00	711
18/11/2004	LDF	200.000,00	1217
18/11/2004	American Virginia	150.000,00	712
22/11/2004	American Virginia	30.000,00	1287
23/11/2004	American Virginia	50.000,00	1288
1/12/2004	American Virginia	60.000,00	1292
6/12/2004	LDF	310.000,00	716
6/12/2004	American Virginia	140.000,00	1025
6/12/2004	American Virginia	70.000,00	1211
9/12/2004	LDF	50.000,00	1081
10/12/2004	American Virginia	71.350,00	717
10/12/2004	LDF	50.000,00	1293
16/12/2004	American Virginia	50.000,00	1212
16/12/2004	American Virginia	20.000,00	1286
17/12/2004	LDF	100.000,00	1294
21/12/2004	LDF	100.000,00	1295

12/5/2005	American Virginia	200.000,00	1783
17/5/2005	American Virginia	50.000,00	2614
20/5/2005	American Virginia	50.000,00	2615
6/6/2005	American Virginia	40.000,00	1481
6/6/2005	American Virginia	35.000,00	1592
6/6/2005	American Virginia	160.000,00	2505
13/6/2005	American Virginia	30.000,00	2506
14/6/2005	American Virginia	30.000,00	2617
16/6/2005	American Virginia	116.052,18	1789
16/6/2005	American Virginia	25.000,00	2613
16/6/2005	LDF	200.000,00	1594
16/6/2005	American Virginia	30.000,00	2618
21/6/2005	American Virginia	25.000,00	2619
27/6/2005	LDF	200.000,00	2004
28/6/2005	LDF	25.000,00	2459
29/6/2005	American Virginia	85.000,00	2620
30/6/2005	American Virginia	80.000,00	2621
1/7/2005	American Virginia	300.000,00	1797
5/7/2005	American Virginia	80.000,00	2623
7/7/2005	American Virginia	50.000,00	2624
8/7/2005	American Virginia	40.000,00	1490
8/7/2005	American Virginia	160.000,00	2512
12/7/2005	American Virginia	120.000,00	2625
14/7/2005	American Virginia	70.000,00	2626
19/7/2005	American Virginia	50.000,00	2627
19/7/2005	American Virginia	100.000,00	2628
22/7/2005	American Virginia	4.000,00	1607
25/7/2005	American Virginia	181.000,00	2953
26/7/2005	American Virginia	124.000,00	1804
26/7/2005	American Virginia	30.000,00	2629
27/7/2005	American Virginia	4.999,99	2630
28/7/2005	American Virginia	30.000,00	2631
29/7/2005	American Virginia	150.000,00	1805
29/7/2005	American Virginia	70.000,00	2632
3/8/2005	American Virginia	60.000,00	2633
5/8/2005	American Virginia	30.000,00	2635
11/8/2005	American Virginia	70.000,00	2636
15/8/2005	LDF	20.000,00	2461
17/8/2005	American Virginia	35.000,00	2637
22/8/2005	American Virginia	15.000,00	2638
23/8/2005	American Virginia	30.000,00	2639
24/8/2005	American Virginia	30.000,00	2640
26/8/2005	American Virginia	35.000,00	2641
26/8/2005	American Virginia	20.000,00	2642
30/8/2005	American Virginia	180.000,00	1500
31/8/2005	LDF	35.000,00	2462
31/8/2005	American Virginia	60.000,00	2643
6/9/2005	American Virginia	50.000,00	2645
9/9/2005	American Virginia	20.000,00	2646
13/9/2005	American Virginia	30.000,00	2647
15/9/2005	American Virginia	130.000,00	1818
26/9/2005	American Virginia	40.000,00	2648
27/9/2005	American Virginia	40.000,00	1646
3/10/2005	American Virginia	50.000,00	2650

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2014 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/06/2014 po

r PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/06/2014 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Impresso em 27/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11444.000990/2009-20
Acórdão nº 2202-002.614

S2-C2T2
Fl. 3.633

[illegible]

4/10/2005	American Virginia	20.000,00	2651
7/10/2005	LDF	20.000,00	2464
10/10/2005	American Virginia	120.000,00	2541
10/10/2005	American Virginia	60.000,00	2652
11/10/2005	American Virginia	40.000,00	2653
17/10/2005	American Virginia	20.000,00	2654
21/10/2005	American Virginia	30.000,00	2655
24/10/2005	American Virginia	50.000,00	2656
25/10/2005	American Virginia	50.000,00	2657
27/10/2005	American Virginia	60.000,00	2658
1/11/2005	American Virginia	30.000,00	2660
3/11/2005	American Virginia	20.000,00	2661
4/11/2005	American Virginia	20.000,00	2662
7/11/2005	American Virginia	20.000,00	2663
10/11/2005	American Virginia	30.000,00	2664
11/11/2005	American Virginia	40.000,00	2665
16/11/2005	American Virginia	20.000,00	2666
17/11/2005	American Virginia	20.000,00	2667
21/11/2005	American Virginia	15.000,00	2668
28/11/2005	American Virginia	20.000,00	2669
30/11/2005	American Virginia	60.000,00	2669
6/12/2005	American Virginia	75.000,00	2672
7/12/2005	American Virginia	10.000,00	2673
8/12/2005	American Virginia	235.000,00	1701
9/12/2005	American Virginia	60.000,00	2674
14/12/2005	American Virginia	30.000,00	2675
15/12/2005	American Virginia	40.000,00	2676
20/12/2005	American Virginia	60.000,00	2677
22/12/2005	American Virginia	30.000,00	2678
22/12/2005	American Virginia	75.000,00	2684
27/12/2005	American Virginia	40.000,00	2679
28/12/2005	American Virginia	85.000,00	2680
		7.137.452,17	

Ora, como esses depósitos foram minuciosamente identificados no decorrer do procedimento fiscalizatório, a autoridade lançadora deveria ter observado o disposto nos §§ 2º. e 5º. do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, ou seja fundamentar o auto de infração com base em omissão de rendimentos, e não com base fundamento legal que foi utilizado no presente caso.. Desta forma entendo que tais valores devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

Gostaria de destacar que esse é o atual posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais conforme ementa abaixo transcrita:

Processo n 11020.000638/2003-80

Recurso nº 102-137.659 Especial do Procurador

Matéria IRPF

Acórdão nº CSRF/04-01.132

Sessão de 04 de novembro de 2008

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado PETER BRUGGER

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM COMPROVADA -
Comprovada a origem do depósito bancário, não há que se falar
em autuação com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de
1996.*

Recurso Especial do Procurador Negado.

Em relação aos demais valores, não foi feita essa prova por parte do Recorrente, desta maneira entendo que não há como acolher os argumentos apresentados no recurso voluntário.

IRFONTE - COMPENSAÇÃO

O recorrente alega que sofreu ônus financeiro quanto do recebimento dos valores, e que esses valores de Irfonte deveriam ser utilizado quando da apuração do valor devido.

Tal alegação do Recorrente faz sentido se ficar evidenciado nos autos que o mesmo sofreu o ônus financeiro da retenção da fonte.

Foi apresentado as DIRF entregues pela fonte pagadora do rendimento, mas a mesma foi retificada no decorrer da fiscalização, e o Recorrente havia declarado tais valores como empréstimos/mútuos.

Alega também que a fonte pagadora incluiu tais débitos no parcelamento especial regulado pela Lei 11.941, ocorre todavia que não há nos autos evidencia que o parcelamento esta sendo regulamente cumprido, e que tais valores foram incluídos na consolidação dos débitos. Se tal prova tivesse sido efetuada assistiria razão ao Recorrente.

Entendo que não merece reparos a decisão da DRJ tendo em vista que o Recorrente é sócio da sociedade que efetuou o pagamento e não há prova alguma nos autos que tais valores foram recolhidos. Dessa forma não acolho o argumento suscitado pelo mesmo.

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO

Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos

Incabível se falar em confisco no âmbito das multas pecuniárias. O princípio constitucional do não-confisco se aplica, apenas, aos tributos.

Multa Isolada - Concomitância

Quanto a aplicação ou não da multa isolada, prevista no art. 44, § 1º, inciso III da Lei nº 9.430/96, uma vez que já se aplica ao caso a multa albergada no inciso I do caput do mesmo artigo.

Julgados anteriores desse Conselho, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, têm reconhecido a improcedência a cobrança simultânea das multas previstas no inciso I e no §1º III do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Dentre os argumentos utilizados para se afastar a incidência da multa isolada, quando já haja sido aplicada a multa do inciso, I, diz-se que as hipóteses previstas para ambos são diferentes e excludentes, não comportando interpretação conciliatória. Inicialmente, pelo inciso I do art. 44, a multa de ofício será aplicada juntamente com o tributo, quando não houver sido anteriormente pago (regra geral). O inciso III, por sua vez, ao tratar da multa isolada, dispõe sobre a penalidade para o não recolhimento do imposto mensal, o carnê-leão, e havendo saldo de imposto apurado mediante procedimento de ofício, tão somente deve ser aplicada a multa de ofício, ou seja, a prevista no inciso I do art. 44.

No julgamento do Recurso Voluntário nº 131.038, o Relator AMAURY MACIEL, em seu voto vencedor, cita excerto do acórdão proferido no julgamento do Recurso Voluntário nº 125.987, de 19 de março de 2002, do Ilustre Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, de 19 de março de 2002, que assim resumiu a contenda:

“No que tange às multas isoladas, são duas as espécies lançadas contra o contribuinte, uma delas sobre o imposto objeto do lançamento que já está com multa de ofício e, a outra, sobre rendimentos declarados e cuja antecipação não foi realizada, não obstante tenham sido oferecidos à tributação na declaração de ajuste.

A primeira hipótese não oferece grandes dificuldades, posto que visivelmente afronta toda nossa construção jurídica que repudia a dupla penalização, sobre um mesmo fato e com a mesma base de cálculo, sendo razão suficiente para recomendar seu cancelamento.

Essa matéria já foi enfrentada por esta Câmara que, em diversas vezes e à unanimidade, tem decidido pelo afastamento da penalidade sob o argumento da impossibilidade de coexistirem a referida multa isolada, concomitantemente com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo objeto do lançamento.

A outra multa isolada incide sobre a antecipação devida e não recolhida, relativamente a rendimentos declarados e oferecidos à tributação e prevista no inciso III do art. 44 da Lei n.º 9.430, que diz:

(...)

Isto significa dizer que, não obstante o contribuinte tenha declarado espontaneamente os rendimentos e recolhido o tributo, ou seja, cumprindo integralmente e antes do procedimento fiscal a obrigação tributária, é penalizado com a multa de ofício isolada que é calculada com base em crédito tributário inexistente.

Minha discordância em relação a essa penalidade repousa em dois aspectos, um de natureza lógica e outro de cunho legal. Pelo lado lógico, porque em situações em que essa multa alcança a hipótese de omissão de rendimentos e, aí sim, há crédito tributário lançado como também é o caso destes autos e já anteriormente decidido, esta mesma Câmara, à unanimidade, decide pelo afastamento da penalidade, como já dito, sob o argumento da impossibilidade de coexistirem a referida multa isolada, concomitantemente, com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo não pago.

Em outras palavras, o contribuinte que omite rendimentos e não recolhe o tributo escapa da multa e, aquele que espontaneamente declara o rendimento e oferece à tributação, fica submetido à penalidade.

Também à unanimidade e em relação aos casos em que o tributo é recolhido fora do prazo sem a multa de mora, este Colegiado prestigia a espontaneidade e afasta a imposição da multa isolada.”

omitidos.
Desta forma, entendo que não é devida a multa isolada sobre os rendimentos

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

No que diz respeito ao argumento da indevida aplicação da SELIC como juros de mora, entendo que o mesmo não procede, uma vez que o artigo 13, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 prevê a sua aplicação sobre os tributos em atraso:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Desta forma, como a cobrança em auto de infração dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade

Além do mais tendo em vista a Súmula nº 04 do CARF, a aplicação da SELIC é devida aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil:

Súmula nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Desta forma, não procede o argumento apresentado pelo contribuinte no que diz respeito a essa matéria.

Assim, por tudo o que dos autos consta, VOTO por Dar PROVIMENTO parcial AO RECURSO do contribuinte para rejeitar a preliminar suscitada e no mérito para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 8.596.273,66 relativo ao ano de 2004, e R\$ 7.137.452,17 relativo ao ano de 2005, bem como a multa isolada de ofício tendo em vista a concomitância.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

CÓPIA